



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.878 - SP (2017/0201621-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **SALETE DA SILVA ZILLI**  
**ADVOGADO** : **CARLOS ROBERTO ALBERTON - PR044434**

#### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF – R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO – Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial, modificando o Tema 157 (REsp n. 1.112.748/TO), para fixar a seguinte tese: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura, que davam provimento ao recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.878 - SP (2017/0201621-1)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** O **Ministério Público Federal** denunciou Salete da Silva Zilli pela suposta prática do crime tipificado no art. 334, § 1º, *d*, e § 2º, do Código Penal.

Consoante acusação, no dia 26/8/2010, durante abordagem policial, a acusada foi surpreendida na posse de diversas mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal (fls. 137/138).

A Receita Federal estimou o total dos tributos iludidos em R\$ 16.054,59 (dezesesseis mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) (fl. 33) e R\$ 5.110,14 (cinco mil, cento e dez reais e quatorze centavos) (fl. 114), **inclusos, no cálculo, PIS/CONFINS no valor de R\$ 6.125,98 (seis mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos).**

A denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Sorocaba – SJ/SP (fls. 140/141). Finda a instrução, a acusada foi condenada, nos termos da acusação, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 318/340).

Contra a sentença, a defesa apelou (fls. 369/381). Julgado em 6/2/2017, o recurso foi provido, a fim de absolver a denunciada, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade material do crime (princípio da insignificância). Eis a ementa do acórdão (fl. 420):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, §1º, ALÍNEA "D", E § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS IMPOSTOS FEDERAIS ILUDIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO.

1. Diante do atual entendimento compartilhado pelas duas turmas integrantes do Supremo Tribunal Federal, é aplicado o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O valor dos tributos iludidos no presente caso é inferior ao atual patamar estatuído para aplicação do princípio da insignificância (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais).

3. Exclusão do PIS, COFINS e ICMS para reconhecimento do princípio da insignificância.

4. De rigor o reconhecimento da atipicidade do fato com fundamento no princípio da insignificância, máxime quando, na hipótese, não há cogitar-se de que a recorrente seja contumaz nesse tipo de crime.

5. Apelo provido. Sentença reformada para absolver a ré.

Inconformado, o órgão acusatório interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Nas razões, aduziu que o acórdão violou e conferiu interpretação divergente ao disposto no art. 334 do Código Penal e art. 20 da Lei n. 10.522/2012.

Em suma, alegou que o parâmetro fixado na Portaria n. 75/MF, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) *não é o correto para orientar a relevância penal da conduta de sonegação tributária, haja vista que a) tal valor fora erigido por uma Portaria Ministerial em detrimento da Lei em sentido formal; b) ainda que se entenda pela validade do ato infralegal, este possibilitou o prosseguimento de execuções fiscais com valores inferiores a tal patamar* (fls. 427/440).

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 510/513). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 528/529):

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, a E c, DA CF. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, D, DO CP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE, PROVENDO APELAÇÃO DA DEFESA, TENDO POR APLICÁVEL, RETROATIVAMENTE, A PORTARIA 75/2012 DO MF, FEZ INCIDIR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ABSOLVEU A ACUSADA DO DELITO DE DESCAMINHO. RECLAMO NOBRE QUE SUSTENTA CONTRARIEDADE AOS ART. 334 DO CP E 20 DA LEI 10.522/2002. PLEITO DE REFORMA DO ARESTO GUERREADO, PARA AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. NOVO LIMITE PARA O NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS PARA COM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A FAZENDA NACIONAL ESTABELECIDO PELA PORTARIA 75/2012 DO MF EM R\$ 20.000,00, VALOR QUE NÃO PODE TER APLICAÇÃO RETROATIVA EM HIPÓTESES DE CRIMES DE DESCAMINHO, PARA AFERIÇÃO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DE CONDUTAS AJUSTÁVEIS, EM PRINCÍPIO, À FIGURA TÍPICA DAQUELA INFRAÇÃO. NORMA TEMPORÁRIA CUJA INCIDÊNCIA É LIMITADA A FATOS OCORRIDOS NO TEMPO DE SUA VIGÊNCIA. *ABOLITIO CRIMINIS* NÃO CONFIGURADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Em sessão eletrônica, iniciada em 22/11/2017 e finalizada em 28/11/2017, propus a afetação do recurso para fins de revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia) – Tema 157, a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nas Portarias n. 75 e 130/MF (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

A Terceira Seção acolheu a proposta, nos termos do acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF – R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). AFETADO O RECURSO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil, afetou-se recurso especial para fins de revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO (representativo da controvérsia) – Tema 157 (Relator Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/2009), a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

Instado a se manifestar, na forma do art. 256-T, § 2º, do RISTJ, o Ministério Público Federal ratificou o parecer anterior (fl. 567):

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao se pronunciar nos presentes autos, às fls. 528/238, o Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República infrafirmada, alinhada com a posição até então adotada por esse Augusto Sodalício e com lastro no que dispõe o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, opinou na direção de ser aplicável o princípio da bagatela nas hipóteses em que o débito tributário não exceda o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Reza a mencionada regra legal:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Conforme já ressaltado no aludido pronunciamento ministerial, portarias do Ministério da Fazenda - meros atos administrativos - não têm o condão de modificar dispositivos de lei federal, que só podem ser alterados mediante o processo legislativo previsto na Constituição da República, cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional.

Registre-se, também, que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto nas mencionadas normas regulamentares e adotado como parâmetro pelo Supremo Tribunal Federal se mostra excessivamente vultoso, sobretudo quando comparado ao valor do salário mínimo vigente no País, inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

[...]

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.878 - SP (2017/0201621-1)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Esta egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, na assentada de 9/9/2009, do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.112.748/TO, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos – regulado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 –, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes federais contra a ordem tributária e de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (Relator Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/2009, Tema - 157). Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp n. 966.077/GO, 3ª Seção, Ministra Laurita Vaz, DJe 20/8/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei n. 11.672/2008, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.

O julgado, na ocasião, representou um **alinhamento** da jurisprudência desta Corte com a do Supremo Tribunal Federal, pois, até então, ao contrário do Pretório Excelso, a orientação que predominava nesta Corte era no sentido da impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários com base no parâmetro fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Com o advento das Portarias n. 75 e 130/MF, ocorreu um novo distanciamento entre a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, enquanto o Pretório Excelso aderiu ao novo parâmetro fixado por ato normativo infralegal, esta Corte não o fez.

Eventual dúvida a esse respeito foi esvaída com o julgamento do REsp n. 1.401.424/PR (Relator Ministro Rogério Schietti Cruz), afetado à Terceira Seção, no qual se ratificou o entendimento de que o parâmetro fixado no referido ato normativo, qual seja, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não deveria ser considerado para fins de avaliação da aplicabilidade do princípio da insignificância, o qual deve ser analisado considerando o parâmetro fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, impõe, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que – e como – o Judiciário deve julgar.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade.

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 – o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio – não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP.

5. Recurso especial provido, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o recorrido.

Desse julgado, digno de registro o voto divergente proferido pelo Ministro Nefi Cordeiro, o qual acompanhei, alertando para o fato da orientação aqui predominante estar em desacordo com aquela firmada no âmbito da Suprema Corte:

Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz para divergir por dois fundamentos: primeiro, porque entendo, sim, ocorrida a insignificância, que já detalharei sinteticamente; **o segundo fundamento é o de segurança jurídica, de decisão final esperada. Temos, então, decisões várias, repetidas, da Suprema Corte, no sentido do acolhimento da insignificância.**

Fato é que, transcorrido **3 anos** desde aquele julgamento (**efetivado em 12/11/2014**), a **orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal permanece divergente**, pois, em ambas as Turmas daquela Corte, há julgados recentes aplicando o parâmetro fixado nas Portarias n. 75/MF e 130/MF, **inclusive em relação a fatos perpetrados antes do advento do referido ato normativo.**

Dentre inúmeros precedentes, destaco os mais recentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

I - **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes.**

II - A busca por procedimentos administrativos estranhos ao caso em concreto, demanda o reexame de fatos e provas pelo Superior Tribunal de Justiça, o que é vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 daquele Tribunal Superior.

III – **Mesmo que o suposto delito tenha sido praticado antes das referidas Portarias, conforme assenta a doutrina e jurisprudência, norma posterior mais benéfica retroage em favor do acusado.**

IV – Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC n. 136.843/MG, Ministro Ricardo Lewandowski, **Segunda Turma, julgado em 8/8/2017**, DJe 10/10/2017)

Penal. *Habeas Corpus* originário. Descaminho. Valor do tributo inferior a vinte mil reais. Princípio da Insignificância. Concessão da ordem. 1. Em matéria de aplicação do princípio da insignificância às condutas, em tese, caracterizadoras de descaminho (art. 334, caput, segunda parte do Código Penal), o fundamento que orienta a avaliação da tipicidade é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. 2. **A atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercute, portanto, na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias.** 3. Eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado-Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo. 4. Habeas corpus deferido para restabelecer a decisão de primeiro grau que não recebeu a denúncia.

(HC n. 127.173/PR, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, **Primeira Turma, julgado em 21/3/2017**, DJe 2/5/2017)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

I - O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), por introduzir no território



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal, deixando de recolher tributos que totalizaram a quantia de R\$ 2.526,35 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), não constando dos autos ações penais contra o paciente, situação que demonstra não se tratar de criminoso habitual.

II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.

II – Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau que rejeitou a denúncia, “diante da atipicidade da conduta, com base no artigo 395, inciso III (ausência de justa causa para o exercício da ação penal), do Código de Processo Penal”.

(HC n. 136.958/RS, Ministro Ricardo Lewandowski, **Segunda Turma**, julgado em 4/4/2017, DJe 27/4/2017)

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.*

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada.

2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.

3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais no montante de R\$ 19.892,68 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito pela aplicação do princípio da insignificância.

4. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o restabelecimento do juízo de rejeição da denúncia exarado pelo magistrado de primeiro grau.

(HC n. 136.984/SP, Ministra Rosa Weber, **Primeira Turma**, julgado em 18/10/2016, DJe 15/3/2017)

Dessarte, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos dos arts. 927, § 4º, do Código de Processo Civil, e 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Emenda Regimental n. 24/2016), **proponho** a revisão da tese fixada no REsp Representativo da Controvérsia n. 1.112.748/TO – Tema 157 (Relator Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/2009), a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese, então, passaria a ter a seguinte redação: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Acolhida a proposição, **nego provimento** ao recurso especial.

Modificação do Tema 157 nos termos da tese ora fixada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.878 - SP (2017/0201621-1)

### VOTO-VENCIDO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Esta Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.112.748/TO, definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, firmou entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)

Posteriormente esse raciocínio restou ratificado pela Terceira Seção na assentada de 12 de novembro de 2014, no julgamento do Resp 1.393.317/PR e do Resp 1.401.424/PR, no sentido de que não tem aplicação qualquer parâmetro diverso de R\$ 10.000,00, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que regulamenta não a Lei nº 10.522/02, mas o Decreto-Lei nº 1.569/77, cujo artigo 5º autoriza o Ministro da Fazenda a sustar a cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Com a devida vênia do voto proferido pelo eminente Ministro Relator, que afetou o presente feito ao rito dos recursos repetitivos para fins de revisão da tese fixada no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.112.748/TO - Tema 157, a meu ver há de ser mantido o entendimento de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

Com efeito, referidos diplomas não ostentam a condição de normas revogadora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e revogada para fins de aplicação do princípio da insignificância, que tem sede jurisprudencial e não legal, mormente porque o ajuizamento da execução fiscal é regido pelos critérios de eficiência, economicidade e praticidade e não está sujeito a um patamar absoluto, já que a própria Portaria nº 75/2012 autoriza a execução de valores inferiores ao dispor que:

**Art. 1º** Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

**§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.**

**§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.**

Da mesma forma, dispunha a Portaria nº 49/2004, que a precedeu, e estava em vigor ao tempo da edição da Lei nº 10.522/02:

**Art. 1º** Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**§ 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.**

Tal parâmetro, repita-se, não está necessariamente atrelado aos critérios fixados nas normas tributárias para o ajuizamento da execução fiscal - tanto que adotado o valor mínimo para a suspensão e não para a extinção da exigibilidade do crédito tributário - mas no valor objetivo de R\$ 10.000,00 adotado no julgamento do Recurso Especial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representativo de Controvérsia 1.112.748/TO, que decorre de construção jurisprudencial erigida a partir de medida de política criminal, como sói acontecer nos casos de aplicação do princípio da insignificância, que subtrai a sua tutela nos casos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e mínima lesão ao bem jurídico tutelado.

E não há razão de ordem político-criminal que justifique, pelo menos por ora, a adoção de parâmetro diverso, estando o valor de R\$ 10.000,00 consentâneo com os preceitos norteadores do princípio da insignificância.

Ante o exposto, **peço vênia para divergir do voto do eminente Ministro Relator, para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, mantida a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.112.748/TO (Tema 157)** no sentido de que, quanto ao delito de descaminho, os créditos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *ex vi* do art. 20 da Lei 10.522/002, devem ser alcançados pelo princípio da insignificância.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0201621-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.688.878 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086688920104036110 00087060420104036110 201061100086683 4102010  
86688920104036110 87060420104036110

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 28/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : SALETE DA SILVA ZILLI  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALBERTON - PR044434

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, negou provimento ao recurso especial, modificando o Tema 157 (REsp n. 1.112.748/TO), para fixar a seguinte tese: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura, que davam provimento ao recurso especial.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.